

A. I. Nº - 281508.0253/04-0
AUTUADO - PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTEXNET - 04/04/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0096-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTAURANTE. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/12/2004, exige ICMS no valor de R\$ 9.197,34, imputando ao autuado a infração de não ter recolhido o ICMS referente a antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado, às folhas 18/23, impugnou o lançamento tributário questionando a aplicação do MVA de 23%, uma vez que, para os produtos objeto da autuação “língua suína defumada e língua mista defumada”, de acordo com o que determina o artigo 352-A, do RICMS/97, a base de cálculo é a prevista no inciso IX, do art. 61, ou seja, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição.

Reconheceu que a antecipação parcial do ICMS de que trata o artigo 352-A, do RICMS/97, devida no presente Auto de Infração, perfaz o montante de R\$7.284,73, tendo acostado cópia do DAE, folha 46.

Ao finalizar, requer pela procedência parcial da autuação.

Na informação fiscal, folha 52, o autuante acatou os argumentos defensivos, tendo informado que o valor do ICMS devido na ação fiscal é de R\$7.284,73, conforme demonstrado pela defesa.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, a que estava obrigado por estar descredenciado.

O autuado reconheceu procedência da autuação, tendo questionado a aplicação da MVA e reconhecendo como devido o valor de R\$7.284,73, acostando cópia do DAE com o valor recolhido, fato que foi acatado pelo autuante.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência limitada às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.”

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.

Entretanto, a legislação não prevê a aplicação de MVA para o cálculo da antecipação parcial.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$7.284,73.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281508.0253/04-0, lavrado contra **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.284,73**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE SIlVA - JULGADOR